



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024982-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados DANIEL CALAZANS BRAGA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GRAZIELA APARECIDA BRAGA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São Vicente/6ª Vara Cível**
Processo nº: **2024982-73.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0007330-58.2022.8.26.0590**
Agravante (s): **UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
Agravado (s): **DANIEL CALAZANS BRAGA DA SILVA E GRAZIELA APARECIDA BRAGA DA SILVA**
Juiz Prolator da decisão agravada: ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

VOTO N.º 33.477

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Operadora de plano de saúde agrava de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve o valor executado a título de multa por descumprimento, no montante de R\$ 72.314,77.
2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da decisão judicial por parte da agravante e se o valor da multa é excessivo, justificando sua redução.
3. As *astreintes* visam compelir o cumprimento da obrigação específica, devendo ser fixadas em valor condizente para garantir sua eficácia coercitiva, sem acarretar enriquecimento sem causa.
4. A redução expressiva da multa enfraquece a eficácia coercitiva do preceito, esvazia a autoridade da decisão judicial e despreza a efetividade da tutela jurisdicional, rompendo com a finalidade das *astreintes* e estimulando/premiando a renitência sem justa causa e o inadimplente recalcitrante que não cumpriu com a obrigação imposta.
5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento de decisão judicial deve ser mantida quando proporcional ao tempo de descumprimento e à capacidade econômica da parte. 2. A redução das *astreintes* pode estimular o descumprimento da decisão judicial e premiar o devedor renitente.

UNIMED DE SANTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO agrava de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 215/218 que, nos autos do cumprimento de sentença, instaurado por **DANIEL CALAZANS BRAGA DA SILVA**, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve o valor executado a título de multa por descumprimento:

“Isto posto, REJEITO a impugnação formulada e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.314,77, para outubro/2022(planilha de cálculos de fl. 13), com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP deste então e, depois de 30.08.2024, pelo IPCA, de acordo com o artigo 406 do Código Civil alterado pela Lei nº 14.905/24, mas sem a incidência de juros de mora, sob pena de bis in idem, nos termos da fundamentação.”

Inconformada, argumenta a agravante (fls. 1/13), em síntese, a inexistência de descumprimento da decisão, por ter sido fornecido o tratamento determinado judicialmente. Subsidiariamente, sustenta que o valor da multa é excessivo, o que impõe redução para patamar proporcional que evite o enriquecimento ilícito da parte exequente.

Pugna, pois, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que o preceito cominatório seja reduzido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22)

É o relatório.

Os fundamentos utilizados para indeferir o efeito suspensivo postulado bastam à resolução do mérito recursal.

Em relação às *astreintes*, é cediço que seu escopo é o de fazer com que a determinação judicial seja cumprida, nada mais. Sua previsão legal deriva do art. 500, CPC, que preconiza a imposição de multa para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Nesse sentido, a lição de Nelson e Rosa Nery, segundo o qual, “O objetivo dos *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica” (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, São Paulo: RT, 8ª ed., 2004, p. 858) (destaquei).

A multa deve ser arbitrada em valor condizente para satisfazer a finalidade coercitiva, embora não deva acarretar enriquecimento sem causa da parte adversa.

Conforme a jurisprudência do C. STJ, “A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (REsp n. 1.112.862/GO, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 4/5/2011.) (...) “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no

caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que ser torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

No caso concreto, o descumprimento da operadora perdurou por 27 (vinte e sete) dias, justificando a cobrança da multa.

Neste domínio, a redução das *astreintes* traduziria indevido estímulo ao comportamento desidioso da operadora, que persistiu injustificadamente no descumprimento da liminar por tempo prolongado, em detrimento da saúde do beneficiário.

Portanto, diante da gravidade da conduta da operadora, a multa deve ser mantida tal como calculada pela exequente, pois o valor se afigura proporcional e razoável tendo em conta o tempo de descumprimento e a capacidade econômica da agravada.

Com efeito, bastava à operadora cumprir a decisão que as *astreintes* não incidiriam. Logo, a desídia denotou, em verdade, a insuficiência do *quantum* cominatório, motivo pelo qual não há razões para arguir a excessividade do valor, já que devidamente intimada da decisão.

Em linha semelhante, o parecer da D. Procuradoria de Justiça consignou que:

Nesta senda, ante o atraso de quase um mês no

cumprimento da decisão judicial, inexistente amparo para o inconformismo da agravante, devendo ser mantida a cobrança da multa diária, **pois adimplemento tardio não obsta a incidência das astreintes. Pelo contrário, estas são justamente a consequência do não cumprimento de ordem judicial no prazo determinado.** No mais, **se a agravante não queria arcar com tal ônus, bastava não ter descumprido o prazo fixado na ordem judicial. Ao fazê-lo, a agravante assumiu o risco, sendo perfeitamente razoável e jurídico que arque com as consequências de sua conduta.**(fls. 58/59; destaquei)

Por fim, não há elementos que indiquem a inexistência do descumprimento, pois, como bem destacado na origem:

“(...) a única prova juntada pela impugnante, de que teria autorizado os tratamentos, é datada de 30.12.2020, quando há muito já havia se esgotado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, decorrido em 13.12.2020, posto que intimada da referida decisão em 11.12.2020 (fl. 143 dos autos principais). Além disso, basta uma simples análise da resposta ao ofício expedido à fl. 180, na qual o Centro Médico Matheus Alvarez Ltda. informou que “o paciente Daniel Calazans Braga da Silva, portador do CPF nº 530.879.458-89, iniciou o programa de tratamento transdisciplinar ABA em nossa

clínica em São Vicente na data 12/01/2021 e permanece até os dias atuais” (fl. 202 - mantida a grafia original), para se chegar à conclusão de que a obrigação de fazer não foi devidamente cumprida pela impugnante, dentro do prazo determinado, mas, sim, 27 (vinte e sete) dias após o seu exaurimento, ocorrido em 13.12.2020. Logo, é incontestável que a impugnante/executada deixou de cumprir a obrigação (disponibilização de tratamento médico prescrito), da data em que foi intimada da decisão que assim determinou (11.12.2020), até a data na qual, de fato, foi dado início ao tratamento em clínica conveniada (12.01.2021), devidamente comprovada pela resposta ao ofício, juntada às fls. 186/202. Desta forma, totalizaram-se 27 (vinte e sete) dias de descumprimento da ordem judicial de disponibilização do tratamento médico prescrito ao autor, sendo certo que, se a multa cresceu, a cada dia, foi por culpa única e exclusiva da UNIMED, ora impugnante/executada, que deixou de dar cumprimento à decisão de fls. 77/79 dos autos principais.”

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator